



Càmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N.º 023/2024

Institui a educação Física Inclusiva na Rede Municipal de Educação do Município de São José do Calçado, para estudantes com Deficiência e Necessidades Especiais e dá outras providências.

O vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário dessa Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Educação Física Inclusiva na Rede Municipal de Ensino destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Parágrafo Único. Considera-se pessoas com necessidades especiais aquelas que têm un impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, en interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Serão desenvolvidas educação física Inclusiva nas Escolas Municipais de Ensino fundamental e infantil, no município de São José do Calçado, criando redes de ações voltadas para inclusão escolar.

Parágrafo único. O programa de educação física inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

- I Garantir a inclusão do estudante com deficiência e/ou necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;
- II Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;
- III Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e
- IV Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.
- Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Culture Esportes e Lazer, ou em parcerias com outros órgãos, Universidades, Instituto Federal, Empresa Públicas e Privadas, poderão realizar e apoiar eventos específicos promovidos pelas escolas con



rede Municipal, convidando entidades e associações de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais para eventos, como torneios, gincanas, passeios e outros legalmente constituídos.

Art. 4º Aplicam-se a presente Lei os seguintes Princípios:

- I Da dignidade da pessoa humana;
- II Da Proteção integral;
- III Da proteção da infância e à juventude;
- IV Da igualdade e da não discriminação;
- V Do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;
- VI Da acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 08 de julho de 2024.

MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A educação física inclusiva pressupõe a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade. Essa proposta, alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência e necessidades especiais, implica no envolvimento não tão somente nas alterações nas práticas físicas existentes, como também a criação de novas atividades que atendam os seus desígnios, sem gastos adicionais para o município.

O desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do aluno. Por mais acentuada que seja sua limitação motora, um aluno especial pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

O presente projeto, em conjunto com a possibilidade de participação em gincanas, torneios, passeios e jogos, atenderá o direito fundamental e proporcionará um aprendizado de valor maior, que é o do respeito, da dignidade humana e da igualdade material, previstos na Constituição Federal.

É dever do poder público maximizar esforços para garantir o direito integral da saúde da mulher gestante, particularmente àquela portadora de alguma necessidade especial.

Pelo exposto acima, solicito a aprovação pelos Nobres Pares.

MARVEN MENEZES LINS

VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 023/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a analise do Projeto de Lei n. 023/2024, que institui a educação física inclusiva na rede municipal de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista no projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado disposto no inciso IV, primeira parte.



Importante citar que o **STF, no Tema 686,** fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de <u>iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo</u>, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, a matéria trazida no **projeto em análise não** está no roa **acima elencado no art. 53 da LOM**, já que a criação de cargos é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal. O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 08 de julho de 2024.

SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE ASSESSORA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMSJC/ Of. 0254/2024

São José do Calçado-ES, 11 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Antonio Coimbra de Almeida Prefeito São José do Calçado/ES

Assunto: Projeto de Lei nº 023/24

São José do Calçado
Sator do Protocolo
Nº 33 | Recebido

Protocollate

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 023/24**, que: "Institui a educação física inclusiva na rede municipal de educação do município de São José do Calçado, para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências", de autoria do Vereador Marven Menezes, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 25 de julho de 2024.

OFÍCIO Nº. 317/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor Roberto João Mozelli Calhau Vervloet Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 023/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1°, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 023/2024, que dispõe sobre a instituição da educação física inclusiva para os estudantes com deficiência e necessidades especiais na rede municipal de educação do Município de São José do Calçado -ES, e dá outras providências, que doravante se esclarecerá.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM29/01/24



Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 011/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis dessa Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1°, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, manifesto o meu <u>veto total</u> ao Projeto de Lei n° 023/2024, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que dispõe sobre a instituição da educação física inclusiva para os estudantes com deficiência e necessidades especiais na rede municipal de educação do Município de São José do Calçado – ES, e dá outras providências.

A proposta legislativa, por melhores que tenham sido suas intenções, afronta a ordem constitucional, pois editada com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o Legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo, ao legislar sobre questão atinente à consignação de atribuições a órgãos públicos e à direção, gestão, organização e funcionamento da rede pública municipal de ensino.

Desse modo, observa-se que o poder de legislar, precípuo do Poder Legislativo municipal, deve ser exercido em conformidade com as regras constitucionais que regem o processo legislativo, ou seja, da edição de normas jurídicas abstratas, genéricas e impositivas, pautada nos interesses públicos predominantemente locais, tendentes a adaptar ou corrigir determinadas situações da realidade que lhe é peculiar, não é autorizada a inversão ou usurpação das faculdades gerenciais, diretivas, coordenativas e administrativas do Chefe do Executivo ao qual se incumbem os atos concretos de administração.

Nesta linha de raciocinio, convém ressaltar o entendimento da Suprema Corte, em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é de que a interpretação das hipóteses elencadas na Constituição deve ser feita restritivamente, permitida a edição de atos normativos por projeto de origem parlamentar, ainda que criem despesas, desde que não diga respeito à criação e atribuição de órgãos públicos, nem sobre regime jurídico ou vencimentos dos servidores vinculados ao Executivo. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese ao Tema 917, do STF:



Administração 2021/2024

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (STF **Tema 917**; Órgão Julgador: Plenário; Min. Rel. Gilmar Mendes; julgado em 30/09/2016; publicado em 11/10/2016; Repercussão geral reconhecida).

Nesta senda, destaque-se ainda, a brilhante lição do magistério de Hely Lopes Meirelles acerca das atribuições das Câmaras Municipais:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 17^a ed., rev. ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 631).

Neste sentido, oportuno verificar o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca da questão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5°, 24, parágrafo 2°, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à



Administração 2021/2024

Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI n° 2263771-07.2018.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 11-9-2019).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei nº 5.072 de 24 de agosto de 2015, que estabelece que seja adaptada, para os estabelecimentos municipais de ensino, a inclusão do ensino de xadrez como tema transversal ao Público Infantil e Adolescente. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao para o Executivo e seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc" (TJSP ADIn nº 2300003-47.2020.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Rel. Des. Cristina Zucchi; Julgado em 14/07/2021; Publicado em 19/07/2021.

"Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1°); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1°, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genériças de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5°, LIV, c/c art. 1°). 7. Ação



Administração 2021/2024

direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (**STF ADI nº 5580**; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Roberto Barroso; Julgado em 24/08/2020; Publicado em 27/11/2020 — destaque não presentes no original);

Feitos tais aportes, observa-se, portanto, que a jurisprudência se manteve consolidada ao longo do tempo no sentido de que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições, especialmente na área de educação, com a inclusão obrigatória de disciplinas nos currículos, apresentam vícios de iniciativa e implicam em indevida ingerência sobre a Administração Pública, impondo-se, por esse motivo, o seu veto.

Não fosse o bastante, oportuno registrar que a Constituição Federal atribui à União a competência legislativa privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos preconizados pelo artigo 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

Neste intento, foi editada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, atribuindo à União, nos termos do artigo 9°, inciso IV, a competência para a fixação base nacional comum curricular, o que fora efetivado através da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Nesse mesmo escopo, em 17 de dezembro de 2017, foi homologada pelo Conselho Nacional de Educação a Base Nacional Comum Curricular, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, que estabelece as aprendizagens essenciais e indispensáveis a todos os estudantes da educação básica nessas etapas.

Verifica-se, portanto, que o Município não detém a competência para legislar a respeito do currículo escolar da educação básica, posto que se trata de atribuição reservada à União Federal, que, por meio do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, a exerce segundo os preceitos estabelecidos pelas normas de regência. Assim sendo, por mais esta razão, torna-se imperioso o veto à proposta legislativa em questão.

Por último, é oportuno anotar que a proposição cria indevida despesa para o Executivo Municipal, pois gera gasto não previsto na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de São José do Calçado. Perceba-se ao determinar a inclusão do ensino da educação física inclusiva como matéria curricular nas escolas municipais, o projeto legislativo certamente implicará custos adicionais à



Administração 2021/2024

Administração Pública, posto que, no mínimo, seria necessário contratar novos profissionais, bem como adquirir equipamentos, peças e demais itens pedagógicos para auxiliar no aludido ensino, o que importa em gastos significativos. Assim sendo, por mais esta razão, ao criar despesa sem indicação dos recursos orçamentários e ainda, sem a observância das diretrizes e matrizes curriculares nacional e estadual, a presente proposta deve ser vetada.

Diante dos apontamentos ora esposados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 023/2024.

São José do Calçado – ES, 24 de julho de 2024.

ANTONIO COLMBRA DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL